

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

**2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 065/2025.**  
**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Mensagem n. 10/2025.**

**EMENTA: DISPÕE** sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FIMMA dá outras providências.

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL** que **DISPÕE** sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FIMMA dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 12/03/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 12/03/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 18/03/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

***É o relatório, sucinto.***

***Passo a opinar.***

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

**Art. 38.** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

**I** – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

**II** – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

**III** – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

**IV** – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

**(Grifo Nosso)**

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

**(grifo nosso)**

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

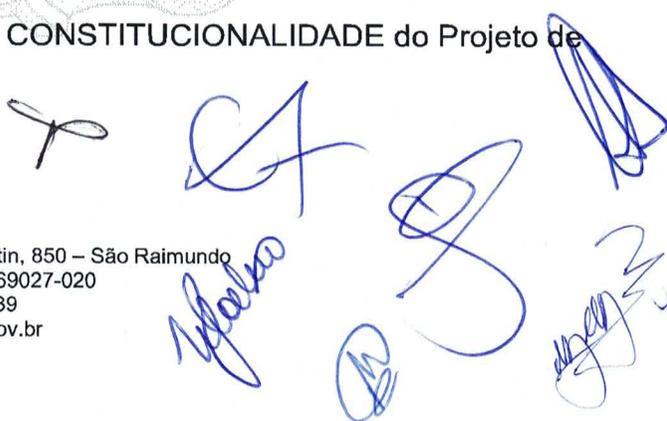
VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Inicialmente, a CCJR avaliou a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em análise.

Quanto à tramitação do Projeto de Lei, a CCJR entende que o mesmo após de apreciado na Comissão de Constituição e Justiça e Redação – CCJR deve seguir o rito previsto no § 2.º do art. 208 do Regimento Interno da Câmara Municipal, ficando sobrestado devido a tramitação do PL 64/2025 que Dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Manaus, e a ela anexadas de modo a tramitarem juntas.

Essa comissão sugere que ambos os projetos de leis (064/2025 e 065/2025) devem ser apreciados conjuntamente na comissão especial uma vez que um depende um do outro.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

**(Grifo Nosso)**

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

### IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A proposta busca criar o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) para fortalecer a estrutura ambiental e implementar ações socioambientais a longo prazo. A Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Mudança do Clima (Semmasclima) sugere revogar artigos da Lei n. 605/2001 e da Lei n. 219/1993, apresentando uma nova legislação para o FMMA.

Durante a análise do Projeto de Lei, a Procuradoria Geral do Município (PGM) considerou a proposta juridicamente regular, mas recomendou a criação de uma legislação específica para o FMMA, alegando que os artigos existentes extrapolavam o escopo do Código Ambiental. Em resposta, a Semmasclima ajustou a minuta do Projeto de Lei, excluindo os dispositivos contestados e propondo uma legislação dedicada ao FMMA.

O FMMA terá a função de gerir recursos para financiar planos, projetos e serviços de interesse ambiental, incluindo a criação e manutenção de áreas verdes e iniciativas educacionais. Além disso, será fundamental para desenvolver instrumentos de gestão ambiental, financiar pesquisas e promover a conservação de áreas protegidas.

A implementação do FMMA permitirá à Semmasclima obter recursos próprios, apoiando ações socioambientais e impulsionando políticas públicas voltadas para um desenvolvimento sustentável e atraente para novos investimentos.



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 065/2025.

Manaus, 18 de março de 2025.

  
GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator